



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.001167/2009-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-005.380 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Embargante HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
Interessado SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA EMENTA DO ACÓRDÃO. OMISSÃO QUANTO À DESIGNAÇÃO DE REDATOR. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para dirimir contradição e omissão, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão, de que passa a constar a designação de Redator para o “Voto Vencedor”, nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cancelamento do auto de infração por prescrição dos débitos objeto de compensação, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros (Relator), que acatava a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração por força da irretroatividade da regra introduzida pela Lei nº 11.051, de 2004. Designada para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de prescrição a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite”.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça

(suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Embargos de Declaração opostos e admitidos pelo Presidente desta Turma Ordinária, com substrato no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), nos seguintes termos, que servem de relatório:

“1. DOS FATOS

Trata-se de Acórdão prolatado por esta Turma na sessão de 13 de abril de 2021 (Acórdão nº 1301-005.179), de ementa e decisão abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe a alegação de nulidade do lançamento de ofício quando a autoridade administrativa observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 101 DO CARF.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA ADVINDA DE DÉBITOS DECLARADOS PRESCRITOS.

Por ser a multa isolada decorrente de compensação indevida e face à declaração da prescrição dos débitos indevidamente compensados, cancela-se a autuação.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cancelamento do auto de infração por prescrição dos débitos objeto de compensação, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros (Relator), que acatava a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao

Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração por força da irretroatividade da regra introduzida pela Lei nº 11.051, de 2004.

Noto, quanto ao julgado supra, que o Relator restou vencido quanto à preliminar de prescrição defendida na forma de fls. 10 a 13 de seu voto, com o Colegiado posteriormente tendo deliberado, de forma unânime, quanto ao mérito, pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário.

Todavia, por lapso desta Presidência, não se designou redator para o voto vencedor quanto à preliminar citada de prescrição, restando caracterizado, assim, equívoco manifesto a ser sanado, ainda que não influenciador do resultado final de julgamento atingido.

Tal equívoco manifesto fez com que, ainda, se mantivesse, na ementa do Acórdão, tópico onde se reconhece a prescrição rejeitada pelo Colegiado, caracterizado, assim, erro de fato consequente.

Destarte, entendo que, uma vez comprovado o equívoco manifesto de não designação de redator para o voto vencedor quanto à prescrição, bem como o consequente erro de fato no Acórdão, devem os autos ser novamente submetidos ao Colegiado para correção, nos termos do direito a seguir invocado.

(...)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho e admito, com fulcro no art. 65 do Anexo II ao RICARF, os presentes embargos, devendo-se reencaminhar os autos ao Relator para relato dos presentes embargos e inclusão em pauta de julgamento” (grifou-se).

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

2. Pelo exposto, voto no sentido de acolher os presentes Embargos, sem efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão, de que passa a constar a designação de Redator para o “Voto Vencedor”, nos seguintes termos, conforme deliberação desta Turma Ordinária:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cancelamento do auto de infração por prescrição dos débitos objeto de compensação, vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros (Relator), que acatava a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração por força da

irretroatividade da regra introduzida pela Lei nº 11.051, de 2004. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

Por conseguinte, deverá o acórdão embargado ter sua ementa alterada, bem como deverá ser integrado com o respectivo voto vencedor. A redatora do voto vencedor apresentará também alteração da ementa.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Voto Vencedor

Giovana Pereira de Paiva Leite, redatora designada.

Este voto vencedor vem suprir a omissão constatada no acórdão n. 1301-005.179, uma vez que o I. Relator restou vencido quanto à preliminar de Nulidade do Lançamento em razão da prescrição dos débitos indevidamente compensados, não obstante a multa ter sido cancelada por unanimidade, em face de que a vigência da lei que fundamentou a multa é posterior à ocorrência do fato gerador.

Apesar de vencido nesta preliminar, não houve designação de redator do voto vencedor, e por conseguinte, não constou daquele acórdão o entendimento da maioria da Turma, que ensejou o prosseguimento do julgamento e o cancelamento da multa por questão de mérito. Como consequência do voto vencedor, a ementa deve ser alterada:

DE:

MULTA ISOLADA ADVINDA DE DÉBITOS DECLARADOS
PRESCRITOS.

Por ser a multa isolada decorrente de compensação indevida e face à declaração da prescrição dos débitos indevidamente compensados, cancela-se a autuação.

PARA:

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO
CONSIDERADA NÃO DECLARADA. DÉBITOS COMPENSADOS
POSTERIORMENTE PRESCRITOS.

Rejeita-se a preliminar de nulidade em razão da prescrição dos débitos objeto de compensação, uma vez que a prescrição se deu posteriormente ao envio da DCOMP e não tem o condão de modificar o fato gerador consumado.

Pois bem. O Recorrente arguiu, preliminarmente, ser incabível a aplicação da multa, em razão de prescrição dos débitos. Pois sendo a base de cálculo da multa os débitos não homologados, e encontrando-se os mesmos prescritos, não haveria base de cálculo para imposição da multa.

Em 13 de abril de 2021, esta Turma, por maioria decidiu rejeitar esta preliminar, pois, houve a transmissão da DCOMP, esta foi considerada não declarada, e os débitos objeto de compensação tornaram-se exigíveis e passaram a ser cobrados. Neste momento, tem-se consumada a ocorrência do fato gerador da multa, sendo a base de cálculo da mesma, os débitos objeto de compensação.

A ocorrência da prescrição desses mesmos débitos, em momento posterior, não tem o condão de modificar o fato gerador anteriormente consumado.

Desta feita, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento em razão da prescrição dos débitos objeto de compensação.

(assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite